



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-13/2024

**Rio de Janeiro, 11 de julho de
2024.**

Ref.: SEI nº: 24.19.000007764-2. Representação por violação à Resolução CFM nº 2.335/23. Propaganda eleitoral.

Prezados Representantes,

Em atenção à Representação protocolada pela chapa 02 no dia 08/07/2024, às 13:11 horas sob o nº 1284562, em desfavor da chapa 01, que foi intimada através do protocolo 1284768, do mesmo dia às 18:04 horas, apresentou a respectiva resposta no dia 10/07/2024, às 16:28 horas, protocolada sob o nº 1296840, esta Comissão Regional analisou e concluiu o que segue.

A chapa representante se insurge contra postagem realizada no instagram da representada, cuja foto veiculada é de apoio à Chapa 01 da médica, Dra. Claudia Mello, atual Secretária de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, cuja propaganda menciona o cargo que ocupa.

Aduz o Representante que a Chapa 01 violou o art. 62, inciso IV, da Resolução 2335/23, à medida que a secretária estadual de saúde faz "card" de apoio não como médica, mas como secretária estadual de saúde. Que como gestora máxima da saúde do estado ela representa a instituição da secretaria. Que com isso declara o apoio da secretaria à chapa o que é vedado.

Após retoma o tema acerca das OSs, pelo qual o candidato representado foi o antecessor da Dra. Claudia Mello no mesmo cargo. Dispõe que o gestor médico do estado não deveria declarar apoio pelos serviços prestados pelo estado na saúde no Rio. E indaga como alguém que é fiscalizado pode declarar apoio, ressaltando que **o ponto principal da denúncia é haver o apoio oficial da secretaria estadual à chapa.**

Em adição, afirma que num contexto de organizações sociais dominando de forma péssima a contratação de médicos no Rio com médicos sem direitos trabalhistas que podem ser

demitidos sem motivos, esse ato desequilibra o pleito já que contratados médicos do estado não têm coragem de declarar apoio à nossa chapa com medo de serem demitidos.

Ao final, requer a exclusão da Chapa 01, o Direito de Resposta e que seja questionado de forma oficial à SES se há apoio da secretaria estadual de saúde à chapa 01 e, caso haja, requereu sejam tomadas as medidas pertinentes.

Em resposta, a Chapa 01 destacou que a presente representação tem como ponto principal da denúncia o apoio oficial da secretaria estadual à chapa, de acordo com a Inicial da chapa representante.

Em ato contínuo, dispõe que mesmo após decisão da CRE/ SEI - 12, que determinou a retirada de propaganda acerca da *fake news* das OSs, pois esta teria entendido que havia uma violação transversa da Resolução do CFM, a Chapa 02 continua a discursar e reiterar todos os argumentos acerca da notícia de que o representado estaria burlando direitos trabalhistas dos médicos através das OSs e que, por isso, estaria desobedecendo à decisão da CRE que deveria ser vinculativa, até porque, ainda que o processo SEI - 24.19.000007738-3 esteja em fase recursal, não há efeito suspensivo da referida decisão.

Em relação a propaganda em si, afirma que não houve qualquer distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social para uso promocional da chapa, CUSTEADO POR RECURSO PÚBLICO e que a postagem faz menção ao cargo que a médica ocupa, o que por certo, não se confunde com propaganda institucional da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, deixando bem claro que a denúncia versa sobre o apoio oficial da secretaria estadual à chapa e que não há na propaganda veiculada qualquer menção de apoio institucional.

E reitera que é fato incontroverso que o apoio individual, este absolutamente permitido pela legislação, é da então Secretária de Estado de Saúde, Dra. Claudia Mello.

No mais, junta jurisprudência do TSE na qual restou decidido que o uso de Slogan, se não utilizado pela própria instituição com a utilização de recursos públicos, não configura nada além de simples propaganda.

Noutro giro, acusa o candidato da Chapa 02 de fazer a mesma coisa como Agente Público que é, enquanto se utiliza do CFM para fazer propaganda eleitoral, apontando que o Conselheiro Federal, em atitudes contraditórias com o que denuncia, se vale da sua própria torpeza.

Em conclusão, requer o indeferimento da presente representação.

Pois bem. Passamos à análise dos fatos.

Inicialmente, cumpre aduzir que dadas as atribuições da CRE, notadamente quanto a garantia de um processo eleitoral democrático, com igualdade de condições entre os candidatos, não se pode deixar de aparar as arestas nesta oportunidade.

Conforme se pode observar das razões acima dispostas, a presente representação versa sobre “card” publicado pela Chapa 01 em seu instagram oficial com foto de apoio da médica Dra. Claudia Mello, atual Secretária de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, em cuja propaganda identificou-se como tal.

É cediço que o apoio individual não é vedado, o que parece ser um ponto de concordância entre as chapas concorrentes, **mas o apoio institucional sim**, e nas palavras do candidato da chapa representante, o ponto nodal desta representação consiste justo no apoio oficial da SES: **“o ponto principal da denúncia é haver o apoio oficial da secretaria estadual à chapa”**.

Embora a utilização do cargo pela médica apoiadora possa induzir à confusão entre a posição que ocupa e a instituição “Secretaria Estadual de Saúde”, fato é que não se pode atribuir à Instituição SES o apoio oficial à candidatura da Chapa 01, pois a simples utilização da sigla SES, além de não ser proibida, não tem o condão de vincular a Instituição como apoiadora de qualquer chapa que seja, por utilização de sigla por um particular, ainda que esta seja a Secretária de Estado.

Dessa forma, conforme averiguado, de fato, não há propaganda institucional e, nem tampouco, a Chapa 01 se utilizou de bens ou de recursos públicos para a referida propaganda, motivo pelo qual não há subsunção entre o fato ocorrido e a norma prevista no art. 62, inciso IV, da Resolução 2335/23, nos mesmos termos da Decisão SEI-11 da CRE.

Tanto é assim que em sede de Recurso, a CNE exarou a Decisão SEI - 27/2024 no mesmo sentido, esclarecendo que a informação passada ao eleitorado deve ser clara e verdadeira, mas também **registrou que não há previsão legal da vedação à utilização de sigla em rede social, com a especificidade que naquele processo se tratava da sigla CREMERJ**, chamando a atenção para o detalhe que, caso seja verificada a falsidade da informação, aí sim, estará a chapa violando a Resolução em seu art. 47, inciso II. *In verbis*:

*“A propaganda eleitoral deve ser clara, de forma a passar ao eleitorado a **informação verdadeira** e evitar que o eleitor se equivoque.*

*A Resolução Eleitoral não trará todas as hipóteses em que uma propaganda será considerada irregular. Dessa forma, **não traz a vedação expressa da utilização da sigla “CREMERJ” num perfil de rede social.***

*Por outro lado, o art. 47 traz expressamente em seu inciso II, que **não será tolerada propaganda “que divulgue informações falsas”**. O espírito da norma é, portanto, o de levar ao conhecimento do eleitorado **informações verdadeiras** e que não o façam incidir em erro”.*

Porém, lembre-se que o tema acerca da suposta indução de eleitorado já foi objeto de análise desta Comissão em decisões anteriores. Logo, tendo em vista que as decisões anteriores da CRE foram expressamente ratificadas pela CNE, cumpre instruir esta fundamentação informando que qualquer propaganda que tenha o condão de desequilibrar o pleito através de influência do eleitorado médico deverá ser coibida, independente da haver

expressa violação ou não da Resolução 2335/23, e para tanto, utilizar-se-á do método de ponderação, instrumentalizado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dito isto, é inescapável inferir que à medida em que a chapa 01 se utilizou do nome da instituição na propaganda, há a real possibilidade de indução do eleitorado à erro, à ilusão de que Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro como instituição, apóia a chapa 01.

E para ser coerente com as decisões exaradas por esta CRE, tal assunto já foi objeto de análise na Decisão SEI-02, cujo entendimento registrou-se, assim disposto:

“Desse modo, deve-se trazer à ponderação o telos da norma, que ao que tudo indica dispõe acerca destas vedações, em razão da influência e do peso que a instituição por trás da propaganda de um determinado candidato que a utiliza gera no eleitorado acerca da sua idoneidade, confiabilidade e índice de aceitação.

Portanto, ainda que verificado que o sítio eletrônico @medicojovemcremerj utilizado pela candidata representada seja particular e desvinculado do Cremerj, é inevitável que a simples utilização do nome da instituição em propaganda eleitoral tenha o condão de influencia e confundir os eleitores”.

Dessa forma, não há dúvida que para a garantia da isonomia e o equilíbrio do pleito é salutar que a propaganda da chapa 01 seja retirada imediatamente da sua rede social, sob pena de indução do eleitorado a erro.

Assim, ante o Poder de Polícia atribuído a esta CRE nos termos do art. 7º, § 1º, inciso VI, da Resolução 2335/23 e agindo dentro das suas atribuições de fiscalização, diligenciou na página do instagram oficial da chapa chapa 01 - @chieppeebia, na qual NÃO FOI ENCONTRADA A POSTAGEM OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO, motivo pelo qual esta CRE não determinou a imediata retirada da propaganda.

Sendo assim, ante a inexistência da postagem objeto desta representação e tendo o equilíbrio do pleito eleitoral sido restabelecido entre as partes, esta CRE decide por INDEFERIR A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

Quanto ao Direito de Resposta requerido pelo representante, tal pleito não merece prosperar, uma vez que o direito de resposta, de acordo com o Ministro Marcos Buzzi do Superior Tribunal de Justiça, consiste: *“direito de resposta é a faculdade reconhecida **ao afetado** por uma informação inverídica, inexata ou abusiva de retificar ou contestar, pelo mesmo meio, consistindo em uma modalidade de integração da informação e de esclarecimento de seu conteúdo”*^[1].

Ademais, como o direito de resposta é faculdade conferida **ao ofendido** de obter a veiculação de conteúdo em nome próprio, em efetiva liberdade de expressão (STF - ADI 5436/DF)^[2], e não tendo sido verificado no referido “card” nenhuma ofensa nem ao candidato representante, nem à chapa 02, INDEFERE-SE O DIREITO DE RESPOSTA REQUERIDO.

Sendo o que nos apresentava por ora.

Cordialmente,

[1] <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10092021-Quarta-Turma-reafirma-que-direito-de-resposta-nao-se-confunde-com-publicacao-de-sentenca-condenatoria.aspx#:~:text=O%20ministro%20Marco%20Buzzi%20explicou,de%20esclarecimento%20de%20seu%20conte%C3%BAdo.>

[2] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4905315>



Documento assinado eletronicamente por **Renata Oliveira Lenzi, Membro da CRE**, em 11/07/2024, às 13:43, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edna Maria de Queiroz, Presidente da CRE**, em 11/07/2024, às 13:58, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Saldanha De Souza, Membro da CRE**, em 11/07/2024, às 14:07, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1300106** e o código CRC **288564CF**.



Praia de Botafogo (228), loja 119b - Bairro Botafogo |
CEP 22250-145 | Rio de Janeiro/RJ - <https://www.cremerj.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000007764-2 | data de inclusão: 11/07/2024